



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002942/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.022 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, improcedente a alegação de nulidade.

INSUMO. FRETE. CUSTO DE AQUISIÇÃO E DE PRODUÇÃO.

No regime da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, existe a previsão legal expressa de apropriação de despesas com frete na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor. Para fins de apropriação das demais despesas com frete, somente há permissão de sua utilização quando estas comporem o custo de aquisição ou de produção.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.

Com fundamento na Portaria MF nº 356/88 e na Instrução Normativa SRF nº 243/02, a receita bruta vendas derivadas das operações de exportação de bens, serviços e direitos será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na **data de embarque bens**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de créditos de PIS do primeiro trimestre de 2008 no montante de R\$ 30.721,54.

A Fiscalização inicia o relatório de verificação fiscal alertando para o fato de que “A análise do presente processo está parcialmente cerceada pela sentença proferida no mandado de segurança nº 2009.71.07.002659-9/RS (extrato em anexo). Tal decisão, proferida pelo Exmo Juiz Federal da Vara Federal de Execuções Fiscais de Caxias do Sul Sr. Rafael Farinatti Aymone, determina que a análise do presente processo deve ser efetivada no prazo de 360 dias, contados da data do respectivo protocolo.”

De acordo com o relatório de fls. 22/28 1, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- 1. Inconsistências no cálculo dos créditos - Serviços de transporte de cargas – Fretes sobre chassis – Não foram admitidos créditos sobre valores gastos com transporte de chassis, uma vez que esses são adquiridos por clientes e colocados à disposição do contribuinte para montagem da carroceria. Nesse caso, não compõem o custo de produção, tampouco decorrem da aquisição de insumos;*
- 2. Inconsistências no cálculo dos débitos – Receitas de Exportação – A empresa adotou como referência a data de emissão da nota fiscal e o registro de exportação, quando o correto seria a data do embarque do bem.*
- 3. Inconsistências no cálculo dos débitos – Receitas de vendas de produtos diferenciados – Apuração de divergência dos valores de vendas dos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485/2002 em comparação com os valores informados em DACON pela empresa*

As irregularidades apontadas levaram ao deferimento parcial do pedido de ressarcimento, sendo reconhecido o valor de R\$ 18.079,06.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde insurge-se contra as glosas efetuadas. Defende a possibilidade de apurar créditos sobre os serviços de transporte de chassis, entendendo que, mesmo não tendo adquirido esse insumo, o seu transporte até a sede da empresa é essencial a atividade fim de industrialização de veículos. O frete nesse caso se subsumiria ao conceito de insumo.

Defende o procedimento adotado pela empresa de apropriar as receitas de exportação na data de emissão das notas fiscais com os respectivos registros de exportação. Afirma que observou os critérios da regra matriz de incidência do tributo que estabelecem como base de cálculo o faturamento mensal. Ao adotar o critério de exclusão das receitas de exportação estaria sendo observado o critério de determinação temporal de incidência do imposto de exportação.

Requer a nulidade do cálculo da autoridade Fiscal que apurou débitos sobre receitas de produtos tributados com alíquotas diferenciadas, por ausência de fundamentação legal. A fiscalização não teria apontado os motivos pelos quais os cálculos realizados pela empresa seriam inconsistentes. Teria apenas elaborado cálculo, sem apontar os critérios adotados nem a fundamentação legal utilizada. Tal ausência levaria ao cerceamento do direito de defesa da empresa.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-43.130** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

FRETE NA OPERAÇÃO DE COMPRA - CUSTO DE AQUISIÇÃO

O frete na operação de compra só dará direito ao cálculo de créditos da contribuição para o PIS ou para a Cofins se houver custo de aquisição na operação e na mesma proporção/alíquota que o insumo/bem adquirido.

EXPORTAÇÃO. FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL.

A receita de exportação deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos para o exterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, rebatendo o que ficou decidido pela acórdão guerreado em relação aos seguintes itens: 1) regularidade do cálculo de créditos dos serviços prestados no transporte de cargas – fretes de chassis; 2) regularidade no cálculo da recorrente sobre os débitos das receitas de exportação; 3) nulidade do cálculo da autoridade fiscal sobre os débitos das receitas dos produtos diferenciados e da nulidade pela ausência de fundamentação legal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.022 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.002942/2009-57

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A recorrente acusa a ocorrência de vícios de nulidade tanto do Despacho Decisório quanto do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Afirmar que a autoridade fiscal realizou cálculo diverso que resultou em valores diversos do que apurado pela Recorrente sem que fundamentasse os critérios utilizados nos cálculos e os motivos que seriam inconsistentes. Afirmar também que a fiscalização limitou-se a dizer que o seu cálculo estava aduzido no “Demonstrativo A”, sem informar os critérios adotados no cálculo nem apontar a fundamentação legal. Destaque-se que a Recorrente manteve exatamente os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade incluindo apenas o seguinte parágrafo:

Por sua vez, o despacho decisório ao analisar a Manifestação de Inconformidade manteve a glosa, alegando que não ficou caracterizada a hipótese de preterição do direito de defesa que venha acarretar a nulidade do despacho decisório. Para tanto juntou precedentes deste Egrégio Conselho de contribuintes nos quais era afastada a nulidade, quando os contribuintes tinham pleno conhecimento da matéria discutida no respectivo processo administrativo.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal devem ser declaradas quando houver a necessidade de expurgar do mundo jurídico os atos que tenham sido praticados com vícios formais. Caracterizam-se tais vícios quando da ausência de condição ou requisito de forma indispensável para a sua validação. Também resta caracterizado o vício quando o ato for praticado com preterição do direito de defesa da parte.

Destaque-se que as nulidades no processo administrativo fiscal estão previstas nos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que assim estabelecem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Dentro do estabelecido na previsão legal sobre o ponto em questão, entendo que não houve vício ou cerceamento de defesa que pudesse anular o Despacho Decisório (e-fls. 316 a 333) que denegou a compensação pleiteada. Entendo estar corretos e fundamentados tanto o Despacho Decisório quanto à decisão vergastada que, fundamentou a inexistência de nulidade no referido Despacho Decisório com os seguintes dizeres:

*Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, **somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem.** Pela análise dos autos, constata-se que o questionado despacho decisório foi lavrado por servidores competente, tendo como referência informação fiscal de auditor-fiscal da RFB.*

Alega a empresa que não estaria citada a legislação aplicável. Essa informação não está correta. O Relatório Fiscal (fls. 27) menciona a Lei nº 10.485/2002 e seus anexos I e II quando aponta a existência de irregularidade na apuração das receitas oriundas dos bens relacionados nessa norma legal. Já no demonstrativo de fls. 19/21 consta o percentual de redução da base de cálculo e as alíquotas aplicáveis para os bens comercializados pela empresa. Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação legal para o procedimento adotado.

Da mesma forma, a alegação de que a Fiscalização não teria apontado os critérios utilizados para os cálculos efetuados não merece prosperar. A Fiscalização elaborou demonstrativo (fls.19/21) indicando os valores apurados, o percentual de redução de base de cálculo e as alíquotas aplicadas. Explicitou ainda em seu relatório (fls. 27/28) a maneira como chegou aos números encontrados, ou seja, por meio de diferença entre o montante total de vendas e a aglutinação dos valores de tributação diferenciada de acordo com a NCM constante das notas fiscais.

Portanto, o Relatório Fiscal constante do Despacho Decisório contempla a legislação correspondente, a devida motivação e descrição dos fatos, não tendo sido possível identificar mácula do ponto de vista formal.

Ressalte-se ainda que o fato da interessada discordar dos valores glosados em absoluto torna nulo o Despacho Decisório atacado. Estes fatos são mera decorrência da lógica do contencioso administrativo fiscal, que possibilita a prerrogativa do contraditório, com a indicação dos pontos de discordância.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há que se falar em nulidade do ato administrativo, uma vez que não existe indício que denote vício irremediável, visto que no processo não restou provada qualquer violação às determinações contidas no regramento legal antes apontado.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a arguição de nulidade.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre dois pontos:

- 1) regularidade do cálculo de créditos dos serviços prestados no transporte de cargas – fretes de chassis;
- 2) regularidade no cálculo da recorrente sobre os débitos das receitas de exportação;

Da regularidade do cálculo de créditos dos serviços prestados no transporte de cargas – fretes de chassis

O primeiro tema a ser analisado refere-se a glosa de créditos relacionados ao serviço de frete pago pelo transporte dos chassis que foram fornecidos pelos clientes da Recorrente para proceder a industrialização dos veículos. A Recorrente entende que este é um serviço de transporte de insumo essencial e acessório para a atividade-fim da empresa (fabricação de veículos), por isso considerou tais dispêndios como geradores de crédito da Contribuição para o PIS.

A decisão vergastada decidiu por manter a glosa efetuada pela fiscalização tendo em vista que não reconheceram os dispêndios com o serviço de transporte de chassis como insumo da atividade da Recorrente. O fundamento da decisão foi o seguinte:

Esta espécie de crédito passou a ser admitida administrativamente (processos de consulta) com base em construção interpretativa, sob o argumento de que o frete integra o custo de aquisição da mercadoria. Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do artigo 289 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR). Desta forma, o frete na aquisição, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens/insumos, pode gerar crédito do PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos com base no art. 3º, I e II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, I e II, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista integrar o valor de aquisição.

(...)

Ressalte-se que o serviço de frete, considerado isoladamente, não se enquadra na condição de serviço utilizado como insumo de acordo com a definição dada pelo § 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, uma vez que não se trata de serviço diretamente aplicado ou consumido na produção ou fabricação do produto destinado à venda. O crédito apurado sobre os valores pagos a título de frete nas aquisições decorre, no caso, da técnica contábil e fiscal que integram tais despesas ao custo de aquisição do bem.

Corroboro com o entendimento esposado pela decisão de piso.

Na legislação vigente existe fundamento jurídico para a apropriação de créditos relacionados ao frete quando considerados como parte do custo de aquisição, do custo de produção ou da despesa de venda, conforme será demonstrado a seguir.

O fundamento jurídico para apropriação dos créditos da Contribuição para PIS pode ser extraído do art. 289 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999), em relação ao valor dos gastos com serviços de transporte de bens para revenda, apesar de não haver expressa previsão nos art. 3º, I e § 1º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Destaque-se que, por haver simetria entre os textos das referidas leis, aqui será reproduzido apenas o disposto na Lei nº 10.833/2003, por ser mais completa e, em relação aos dispositivos específicos, haver remissão expressa no seu art. 15 de que eles também se aplicam à Contribuição para o PIS/Pasep disciplinada na Lei nº 10.637/2002. Diante desta fato vejamos:

Lei 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I bens adquiridos para revenda, (...);

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

RIR/1999

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

Tendo por base os referidos dispositivos legais, verifica-se que o valor do frete, relativo ao transporte de bens para revenda, integra o custo de aquisição dos referidos bens. Portanto, somente nesta condição (frete integrando o custo de aquisição) é que o frete pode compor a base cálculo dos créditos das mencionadas contribuições. Com isso, de forma análoga, o valor do frete no transporte dos bens somente poderá integrar a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas quando o custo de aquisição destes bens conferir direito a crédito.

Este mesmo entendimento deve ser aplicado na atividade industrial, quando houver o valor do frete relativo ao transporte: a) de bens de produção (matérias-primas, produtos intermediários e material e embalagem) a serem utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e b) de bens em fase de produção ou fabricação (produtos em fabricação) entre estabelecimentos fabris do contribuinte ou não. Veja o disposto na norma de regência relacionado a atividade industrial:

Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, (...);

§1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

RIR/1999:

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, §1º):

I o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;.

No âmbito da atividade de produção ou fabricação, os insumos representam os meios materiais e imateriais (bens e serviços) utilizados em todas as etapas do ciclo de produção ou fabricação, que se inicia com o ingresso dos bens de produção (matérias-primas ou produtos intermediários) e termina com a conclusão do produto a ser comercializado. Se a pessoa jurídica tem algumas operações do processo produtivo realizadas em unidades produtoras ou industriais situadas em diferentes localidades, certamente, durante o ciclo de produção ou fabricação haverá necessidade de transferência dos produtos em produção ou fabricação para os outros estabelecimentos produtores ou fabris, que demandará a prestação de serviços de transporte.

Portanto, em relação à atividade industrial ou de produção, a apropriação dos créditos calculados sobre o valor do frete, normalmente, dar-se-á de duas formas diferentes, a saber: a) sob forma de custo de aquisição, integrado ao custo de aquisição do bem de produção (matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem); e b) sob a forma de custo de produção, correspondente ao valor do frete referente ao serviço do transporte dos produtos em fabricação nas operações de transferências entre estabelecimentos industriais.

Encerrado o ciclo de produção ou industrialização, o art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei 10.833/2003 autoriza a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do frete no transporte dos produtos acabados na operação de venda, desde que o ônus deste frete seja suportado pelo vendedor:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

§1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2ª desta Lei sobre o valor:

(...)

II dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

Diante do exposto, entendo que o dispêndio com frete para transporte de chassis de propriedade dos clientes não gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização e mantida pela decisão de piso.

Da regularidade no cálculo da recorrente sobre os débitos das receitas de exportação

O último ponto objeto de controvérsia nesta análise refere-se à data em que deve ser considerada para fins de definição do momento em que ocorreu a exportação com vistas registrar a exclusão das receitas vendas de produtos destinados ao exterior.

A fiscalização constatou durante o procedimento fiscal que havia divergência de valores entre as receitas de exportação informadas pela empresa e as receitas registradas na base de dados do SISCOMEX. Esta diferença ocorreu em virtude de a empresa ter adotado como referência a data da emissão na nota fiscal e registro da exportação, quando o correto seria utilizar a data do embarque das mercadorias exportadas. Diante desta constatação efetuou um ajuste na “APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA” constante do “Demonstrativo A” (e-fls. 331 a 333).

A decisão recorrida entendeu serem corretos os procedimentos adotados pela fiscalização sob o seguinte fundamento:

Aqui cabe salientar que a adoção do regime de competência revela que, sob o aspecto contábil, o momento do reconhecimento da receita, no caso de venda de mercadorias para o mercado externo, a exemplo do que ocorre com as vendas no mercado interno, ocorre no momento da tradição.

(...)

No entanto, em relação às exportações, a legislação fixou um critério único para a definição desse momento:

Portaria MF nº 356, de 1988:

I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

I.1 Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II - As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta as normas relativas aos preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, dispõe (destacou-se):

*Art. 22. A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos será **determinada** pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:*

I - de embarque, no caso de bens;

II- da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito.

§ 1º A data da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito é a data do auferimento da receita, assim considerada o momento em que, nascido o direito à sua percepção, a receita deva ser contabilizada em observância ao regime de competência.

§ 2º Na hipótese em que o contribuinte seja optante pelo lucro presumido, com base no regime de caixa, considerar-se-á auferida a receita segundo o regime de competência.

(...)

Portanto, no concernente à questão relativa ao momento em que deve ocorrer o reconhecimento da receita derivada de exportação de mercadoria quando há um intervalo de tempo entre a emissão da nota fiscal de saída e a data do embarque de mercadorias, é de se dizer que, nessas operações comerciais, o exportador nacional contrata com o importador estrangeiro a venda das mercadorias por um preço fixado em moeda estrangeira. O direito de crédito e a receita decorrentes desta venda apenas são reconhecidos, em moeda nacional, com o embarque das mercadorias vendidas, pois neste momento todos os riscos e benefícios significativos inerentes ao bem exportado são transferidos para o comprador.

A Recorrente alega que registrou todas as suas operações através do lançamento das suas notas fiscais de vendas, que correspondem ao seu faturamento. Na composição da sua base de cálculo referente às Contribuições para o PIS, considerou todas as notas fiscais de sua emissão nos respectivos períodos de competência conforme determinado pelo art. 1º, §§1º e 2º da Lei nº 10.637/02. Após esta apuração, realizou a exclusão das receitas de exportações, nos termos do art. 5º, I da citada lei e que, para estas exclusões, utilizou como referência a data de emissão das notas fiscais com os respectivos registros de exportação. Neste sentido, entendeu a recorrente serem incorretos os procedimentos adotados pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida tendo em vista ser incorreta a data de embarque como critério para a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Não assiste razão à Recorrente.

A Lei nº 10.637/02 previu expressamente em seu art. 5º, I a não incidência da Contribuição para o PIS sobre as receitas decorrente das operações de exportação de mercadoria para o exterior, e sobre este tema não há controvérsia. Contudo, não houve uma previsão na

citada lei do critério temporal para definição do momento da geração da receita bruta derivada das operações de exportação.

Neste contexto, corroboro com entendimento da decisão recorrida ao aplicar ao presente caso os ditames estabelecidos tanto pela Portaria MF nº 356/88 quanto na Instrução Normativa SRF nº 243/02 as quais definiram que a receita bruta vendas derivadas das operações de exportação de bens, serviços e direitos seja determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na **data de embarque bens**.

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva